



PARECER Nº 139/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 027/2025 QUE MODIFICA OS ARTIGOS 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº 78/2025, ESTADO DO PARÁ, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que altera os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 78/2025 que dispõe sobre a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no âmbito do município de Parauapebas dá outras providências, “Projeto Sementes do ECA”.

A Emenda veio devidamente acompanhada de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhada à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, com o registro da necessidade da realização de audiência pública. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

A Emenda altera os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 78/2025, que trata da divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no município de Parauapebas.

No novo texto do art. 2º, a divulgação do ECA passa a ter caráter educativo, informativo e preventivo, com foco na promoção do conhecimento e respeito aos direitos da criança e do adolescente. O dispositivo estabelece que sua execução dependerá da legislação vigente, da competência dos órgãos municipais e da disponibilidade orçamentária, além de fixar diretrizes específicas, como:

- ampliar o acesso da população às informações do ECA;
- estimular a atuação conjunta de órgãos públicos, conselhos, escolas e entidades civis;
- priorizar métodos acessíveis e compatíveis com a realidade local;
- integrar as ações a campanhas públicas de proteção integral à infância e adolescência.

O novo art. 3º prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber.

A Emenda Modificativa nº 30/2025 ao Projeto de Lei nº 78/2025 (“Projeto Sementes do ECA”) foi analisada pela Procuradoria Geral Legislativa no Parecer Jurídico Prévio nº 196/2025, que concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, o Parecer Jurídico nº 233/2025 retificou aquele e outros pareceres para incluir a **exigência de audiência pública obrigatória**, em razão de tratar-se de matéria atinente aos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 56, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante disso, esta Comissão entende que a emenda em questão está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais. Ressalta-se, contudo, que **a regularidade formal do processo legislativo depende da realização da audiência pública** prevista na Lei Orgânica Municipal, condição necessária para a deliberação final em Plenário.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que a **Emenda Modificativa nº 030/2025 é constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apta à apreciação do Plenário, desde que observada a obrigatoriedade de audiência pública.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 1º de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº 030/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apta à apreciação do Plenário, desde que observada a obrigatoriedade de audiência pública.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação